



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502389-37.2019.8.26.0544, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PABLO CASTALDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram parcial provimento ao apelo, para dar o réu como incurso no artigo 155, "caput", do Código Penal, fixando-lhe as penas de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no mínimo legal. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1502389-37.2019.8.26.0544

Comarca de Jundiaí - 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público

Apelados: Pablo Castaldo

Sentença: MM. Juiz Mauricio Garibe

Voto n. **54779**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DE ÁGUA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu absolvido do delito do artigo 155, “caput”, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Apelo da Justiça Pública.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a absolvição do réu, com base no princípio da insignificância, foi correta, considerando o valor do prejuízo e a natureza do crime como permanente.

III. Razões de Decidir

3. O crime de furto de água é considerado permanente, permitindo a realização de perícia sem mandado de busca, conforme jurisprudência.

4. O princípio da insignificância não se aplica, dado o valor do prejuízo e os antecedentes criminais do réu, que indicam reprovabilidade da conduta.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Condenação do réu pelo crime de furto, afastando-se a continuidade delitiva.

Tese de julgamento: 1. Crime de furto de água é permanente, permitindo flagrante sem mandado. 2. Princípio da insignificância não se aplica a prejuízos significativos e réus com maus antecedentes.

Legislação Citada:

CP, art. 155, caput; CP, art. 71; CPP, art. 386, III; CF/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.816.311/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 10.09.2019.

STJ, AgRg no AREsp 35.077/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 02.04.2013.

STJ, AgRg no REsp 1412135/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.10.2014.

STJ, AgRg no REsp 1756349/PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 02.04.2019.

STJ, AgRg no HC 769.539/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.02.2023.

Vistos.

Pablo Castaldo foi denunciado como incurso no artigo 155, “caput”, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Ao final, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, foi absolvido (fls. 241/244).

Inconformada, apela a Justiça Pública. Busca-se a condenação, nos termos da denúncia.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo (fls. 274/283).

É o relatório.

Consta da denúncia que *“desde data incerta até o dia 7 de outubro de 2019, por volta das 14h, na Rua Antônio Rodrigues Martinho, no*

67, Novo Horizonte, nesta cidade e comarca de Jundiaí, PABLO CASTALDO, qualificado a fls. 14, subtraiu, para si, 780m³ (setecentos e oitenta metros cúbicos) de água, pertencentes ao DAE S/A, causando prejuízo estimado de R\$ 4.117,62 (quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos), conforme constatado pela mencionada empresa (fls. 43/44).

Segundo o apurado, o denunciado fez ligação direta de água em seu imóvel, causando prejuízos à concessionária fornecedora deste município. Com esse procedimento, passou a consumir água potável regularmente em seu imóvel, sem o correspondente pagamento pelo seu consumo.

A ligação clandestina permaneceu ativa até 7 de outubro de 2019, tendo sido consumidos, até então, aproximadamente 780m³ (setecentos e oitenta metros cúbicos) de água potável, sem o devido pagamento”.

O réu admitiu a prática do delito. Na polícia, disse que reside no imóvel, local dos fatos, com a esposa e sete filhos. Com a inadimplência das contas correspondentes, teve o abastecimento de água cortado pelo DAE. Procurou pelo referido departamento, a fim de regularizar a situação, porém, após reconhecimento e parcelamento da dívida, não conseguiu honrar os pagamentos, o que motivou novo corte. Confirmou ser o responsável pela adulteração na tubulação sob o hidrômetro, de modo a restabelecer o fornecimento de água (à revelia do DAE), sem que fosse aferido ou pago tal consumo. Em juízo, afirmou que fez a ligação direta, para fornecimento de água, porque passava por dificuldades financeiras e não conseguia pagar a conta. Acrescentou possuir sete filhos menores, que necessitavam da água para sobrevivência e necessidades básicas. Vinha contando com auxílio de vizinhos para o fornecimento do recurso, sentindo-se constrangido com tal situação. Ademais, fez acordo com a DAE e está pagando a multa, de quase R\$ 12.000,00, restando poucas parcelas.

O funcionário do DAE afirmou que, na residência, após a suspensão do serviço, por inadimplência, constatou ligação direta no abastecimento e acionou a polícia, para registro da ocorrência.

Iara, esposa do réu, ouvida apenas na polícia, confirmou que o marido foi o responsável pela alteração na tubulação aterrada, sob o hidrômetro, o que restabeleceu o fornecimento de água, sem ciência do DAE, portanto, sem que o consumo fosse aferido ou cobrado pelo referido departamento.

Aparecido, policial civil, pelo técnico do DAE, foi informado sobre suposto furto de água. No endereço indicado, residem Pablo Castaldo, a esposa, Iara Alvim de Souza, e sete filhos. Na ocasião, apenas Iara estava na casa, a qual esclareceu que teve o abastecimento de água cortado, por falta de pagamento. O marido foi o responsável pela adulteração na tubulação, aterrada sob o hidrômetro, o que possibilitou o reestabelecimento do fornecimento de água, à revelia do DAE. No local, compareceram técnicos do DAE e a perícia técnica, constando-se irregularidade e consequente furto de água. Posteriormente, Pablo Castaldo foi localizado e confirmou ter adulterado tubulação, para que fosse reestabelecido o abastecimento de água à residência em que vive com a família.

No mesmo sentido, o depoimento do policial civil Ronaldo, ambos ouvidos apenas na fase inquisitorial.

Pois bem.

Quanto à autoria, não há dúvida da responsabilidade do acusado, diante da prova produzida, inclusive, confissão do réu, tanto na polícia, quanto em juízo.

No que diz respeito à materialidade, há o laudo pericial de fls. 59/53, descrevendo: “(...) *Ofereceu interesse ao presente caso, a região*

anterior do imóvel, lado esquerdo, onde foi possível verificar uma escavação com a presença de tubulação de água da empresa DAE com orientações para o interior do imóvel. Esta, apresentava-se em ligação irregular e direta com o conduto que abastecia todo o interior do imóvel. Cabe ressaltar, que o relógio medidor encontrava-se no local, porém fora de seu local apropriado e sem estar conectado à tubulação de água”.

No entanto, o magistrado entendeu pela imprestabilidade de tal laudo, *“uma vez que a diligência deveria ter sido antecedida de um pedido de mandado de busca e apreensão, tornando nulos os atos posteriores, inclusive a prova da materialidade”.*

Porém, conforme argumentado pela Justiça Pública, ora apelante: *“Sucedee, contudo, que nos termos da nossa Constituição Federal, art. 5º, inciso XI, “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.*

*E no caso, é consabido que configura **crime permanente a conduta de subtrair água, consistente em ligação direta, sem leitura de hidrômetro e sem pagamento, na medida em que a ação é única, protraindo-se no tempo.***

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, II, DO CP. FURTO DE ÁGUA. CRIME PERMANENTE. RECURSO PROVIDO. 1. Configura crime permanente a conduta de subtrair água, consistente na ligação direta, sem leitura de hidrômetro e sem pagamento, na medida em que a ação é única, protraindo-se no tempo. 2. Assim como no furto de energia elétrica, trata-se de crime eventualmente permanente, ou seja, aqueles delitos que, em regra, são instantâneos, mas podem ser prorrogados no tempo por vontade do agente. 3. Recurso especial provido para, afastado o acréscimo

decorrente da continuidade delitiva, reduzir a pena para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das execuções. (REsp n. 1.816.311/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 16/9/2019)”.

Desta forma, não há falar em ilegalidade da perícia, realizada sem mandado de busca e apreensão, ou mesmo do flagrante, uma vez que se trata de delito de natureza permanente.

Da mesma forma, o documento de fls. 43/44, ofício expedido pelo DAE, dá conta do volume de água subtraído pelo réu, ou seja, “780m³, no valor de R\$ 4.117,62 (Quatro mil, cento e dezessete reais e sessenta e dois centavos)”.

É certo que se tratou de estimativa realizada pela empresa-vítima. No entanto, tem-se que foi detalhada a forma como se chegou a tal cálculo, ou seja, “retroagindo no máximo até 60 (sessenta) meses da constatação da irregularidade”, não se observando interesse em aferir valores a prejudicar o acusado. Ademais, a defesa teve oportunidade e não se insurgiu a respeito.

De outra face, não é o caso de ser aplicado o princípio da insignificância, conforme decisão do juízo “a quo”, uma vez que, conforme já analisado, o prejuízo experimentado pela empresa-vítima (R\$ 4.117,62) não pode ser tido como de pequena monta, ultrapassando, em muito, o salário mínimo vigente à época dos fatos.

Ademais, respeitados posicionamentos dos que entendem possível o reconhecimento do crime de bagatela ou atipicidade da conduta em virtude de tal princípio, essas teses prezam valores materiais, em detrimento de posturas morais, de comportamento social, de convivência comunitária.

Aliás, valor material é tema que depende de critérios subjetivos para ser avaliado. Para uns, poucos reais representam muito. Permito-me citar o exemplo das pequenas lojas de bairro que vendem produtos de baixo custo, as chamadas "R\$ 1,99": poderiam ser desprovidas de todo o seu estoque, desde que por agentes distintos, para que todos fossem inocentados. A subtração de bens do patrimônio de terceiros, seja de qualquer valor, tem relevância jurídica e não pode redundar em impunidade.

Neste sentido, confira-se:

(...) Em que pesem os argumentos defensivos, o delito praticado pela apelante não pode ser considerado insignificante, principalmente sob o prisma da preservação da ordem pública. Verificando-se que a conduta atribuída a ela, além de formalmente típica, está imbuída de danosidade social e reprovabilidade pública. Ou seja, "in casu", não se pode reconhecer a irrelevância penal da conduta. (...) Ademais, impende dizer que inadmissível a tese do Princípio da Insignificância, sob a condição de ser regulamentada "a profissão" do pequeno furtador. Insignificante para o aspecto penal seria, por exemplo, um lápis, uma borracha, uma folha de papel, clips, alfinetes e coisas semelhantes, diferente da materialidade demonstrada na presente ação penal." (TJSP, Apl. Crim. 1504704-45.2021.8.26.0228, Rel. Des. Fernando Simão, j. 08.03.2022).

"Embora ponderável a posição dos que sustentam o acolhimento do princípio da insignificância – de minimis non curat praetor –, não se mostra ele integralmente prestigiado pela maioria dos operadores e sua aplicação deve ser restrita, pena de estimular-se a reiteração de pequenos delitos, diluindo a consistência já atenuada dos freios éticos, fenômeno nítido da chamada pós-modernidade. A teoria do crime de bagatela, por sedutora possa parecer, não tem prevalecido na jurisprudência

dos tribunais brasileiros, pois se mostra incompatível com o clamor da comunidade por uma tolerância zero em relação a qualquer tipo de conduta vulneradora de bens da vida, até como forma preventiva de mais intensas incursões pela criminalidade” (RT 782/602, rel. Des. Renato Nalini).

Como diz o Desembargador Francisco Bruno, reconhecer como atípicos comportamentos desse jaez é agir como se o próprio Estado dissesse ao autor do fato: **“Isto não é crime, o senhor está autorizado a fazê-lo novamente.”** (TJSP, AC 990.10.079006-4, j. 29.07.2010).

Ainda, no mesmo sentido, decisões deste Tribunal: Ap. 0026285-91.2010.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Fonseca Junior, j. 03.02.2016; Ap. 0000879-50.2012.8.26.0272, Rel. Des. Airton Vieira, 03.02.2016; Ap. 0079009-41.2012.8.26.0050, Rel. Des. Alberto Anderson Filho, j. 28.01.2016 e 0004602-37.2011.8.26.0038, Rel. Des. Diniz Fernando, j. 17.02.2016.

Demais disso, tem-se que a absolvição calcada na aplicação do princípio da insignificância representaria verdadeiro estímulo para que estes perseverassem na senda do crime, como meio de vida.

E, neste aspecto, cumpre asseverar que o acusado ostenta maus antecedentes por crimes patrimoniais, o que impede cogitar-se do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

Desta forma, a condenação era de rigor.

A continuidade delitiva, no entanto, não restou caracterizada, pois, segundo apurado, o réu, por única vez, realizou a ligação direta de água em seu imóvel, o que perdurou por longo período, o que, conforme já examinado, caracteriza crime permanente.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, II, DO CP. FURTO DE ÁGUA. CRIME PERMANENTE. RECURSO PROVIDO. 1. **Configura crime permanente a conduta de subtrair água, consistente na ligação direta, sem leitura de hidrômetro e sem pagamento, na medida em que a ação é única, protraindo-se no tempo.** 2. **Assim como no furto de energia elétrica, trata-se de crime eventualmente permanente, ou seja, aqueles delitos que, em regra, são instantâneos, mas podem ser prorrogados no tempo por vontade do agente.** 3. **Recurso especial provido para, afastado o acréscimo decorrente da continuidade delitiva,** reduzir a pena para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, no regime aberto, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das execuções. (REsp 1.816.311 / SP - Relator Ministro Nefi Cordeiro – Julgado em 10/09/2019).

Passa-se à aplicação das penas.

Na primeira fase, observa-se que o réu possui maus antecedentes (Processo n. 0001215-28.2015.8.26.0502 - fls. 234/237), crescendo-se as penas de 1/6, chegando-se a 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Neste ponto, cabe esclarecer, respeitados entendimentos diversos, que condenação por fato anterior, mesmo que com trânsito em julgado posterior ao do caso em análise, é apta a gerar maus antecedentes.

Nesse sentido:

“(...) 2. Condenações por fatos anteriores ao apenado na ação penal sob debate, ainda que com trânsito em julgado posterior, justificam o aumento da pena base pela valoração dos maus antecedentes. (...)” (STJ, AgRg no AREsp 35.077/SP, Rel. Min.

Marco Aurélio Bellizze, DJe 02.04.2013).

“(...) 1. Configuram-se os maus antecedentes se, na data da sentença, o réu possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é para a caracterização da reincidência. Precedentes. (...). (STJ, AgRg no REsp 1412135/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20.10.2014)

Na segunda fase, considerada a atenuante da confissão, as reprimendas retornam ao mínimo legal.

No mais, tratando-se de agente portador de antecedentes criminais, não há falar em substituição da pena corporal por restritiva de direitos, medida que, no caso, se afeiçoa socialmente não recomendável (art. 44, II, e § 3º, CP).

Em relação ao regime prisional, a despeito dos maus antecedentes, trata-se de réu confesso, em furto de água, pai de sete filhos e não reincidente, possível fixar-se o aberto, suficiente para reprovação e prevenção da conduta.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, para dar o réu como incurso no artigo 155, “caput”, do Código Penal, fixando-lhe as penas de 1 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no mínimo legal.

Augusto de Siqueira
relator